



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as sociedades empresárias **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente às decisões de mov. 2143.1 e 2134.1, manifestar-se nos termos em que segue.

**I – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA AGC E DA CLÁUSULA 2.1 DO  
ADITIVO AO PRJ (MOV. 2132.1)**

A r. decisão de mov. 2134 determinou a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para manifestação sucessiva quanto ao pedido de **mov. 2132.1**, por meio do qual a Credora Trabalhista, VELLA PUGLIESE BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS (“VPBG”), requereu: **(i)** a declaração da nulidade do ato assemblear realizado em 20/6/2025, com anulação da deliberação que aprovou o PRJ; **(ii)** ou, de forma subsidiária, que fosse declarada a nulidade da Cláusula 2.1 do Aditivo do PRJ apresentado no mov. 2119.2, bem como de todas as demais cláusulas que tenham como pressuposto a limitação do crédito trabalhista a 150 salários-mínimos, com reclassificação automática do excedente como crédito quirografário, sem correspondente direito de voto.





Segundo a credora trabalhista VPBG, o PRJ original apresentado em 2018 estipulava o pagamento dos créditos trabalhistas em “12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento em 30 dias após a homologação do Plano, com atualização pela Taxa Referencial e juros de 1% ao ano, em consonância com o previsto no art. 54, LREF”.

Argumenta, contudo, que o Aditivo ao PRJ apresentado pelas Recuperandas dois dias antes da segunda convocação da AGC (18/6/25 – mov. 2119.2) teria alterado substancialmente a forma de pagamento dos credores trabalhistas, ao reclassificar os créditos trabalhistas excedentes a 150 salários mínimos como quirografários.

A peticionante sustenta que o seu crédito está integralmente habilitado na Classe I – Trabalhista, pelo valor de R\$ 490.454,42 (quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e que, apesar de parte significativa de seu crédito ter sido reclassificada como quirografária, somente pôde exercer o direito de voto pela Classe I - Trabalhista no conclave realizado.

Assim, sob a sua perspectiva, ao não poder votar também pela Classe III – Quirografária, a lisura da deliberação assemblear teria sido comprometida, e os princípios da legalidade, transparência e paridade entre credores, violados.

Intimadas, as Recuperandas impugnaram o pedido da credora (mov. 2137.1), argumentando, em síntese, que: (i) é lícito ao devedor apresentar modificativo ao PRJ às vésperas da assembleia ou durante o ato assemblear, conforme previsão do art. 56, §3º da LREF; (ii) a credora VPBG teria confundido condição de pagamento com classificação do crédito, uma vez que o aditivo do PRJ não reclassificou o crédito da peticionante, “apenas estabeleceu condições





diferenciadas de pagamento dentro da própria classe trabalhista, limitando o tratamento mais benéfico aos primeiros 150 salários-mínimos de cada crédito”; (iii) a classificação de crédito e forma de pagamento são institutos distintos, sendo que a primeira decorre de sua natureza legal (art. 41, LREF) e a segunda é uma condição negocial prevista no PRJ; (iv) a pretensão da VPBG é fundamentada em voto vencido proferido em acórdão do TJSP e não possui força vinculante; (v) a jurisprudência dominante prestigia a soberania da Assembleia Geral de Credores e a autonomia negocial do PRJ; (vi) e que, ainda que a tese da credora fosse acolhida, o resultado da AGC permaneceria inalterado, tendo em vista que a Classe III aprovou o PRJ e seu Aditivo com 100% dos votos por valor e por cabeça, de modo que a inclusão do crédito da peticionante subtraídos os 150 salários-mínimos, não teria qualquer impacto sobre o resultado da deliberação.

Ao final, as Recuperandas pugnam pelo indeferimento do pedido formulado pela credora VPBG e a homologação do PRJ, ressaltando-se que as certidões negativas de débitos tributários foram apresentadas no seq. 2131.

## II.1 – Manifestação da Administradora Judicial

A Administradora Judicial reforça, de início, a ausência de qualquer vício na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 24/6/2025 (mov. 2125.2).

Como adequadamente fundamentado pelas Recuperandas (mov. 2137.1), a Lei 11.101/2005 (LREF) permite que o plano de recuperação judicial sofra alterações, inclusive, durante a própria assembleia geral de credores (art. 56, §3º, LREF<sup>1</sup>) e, por conseguinte, “se ele pode ser modificado durante a assembleia,

<sup>1</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.





*não há óbice à sua modificação antes mesmo da sua realização, até porque “quem pode o mais, pode o menos” (“a maiori, ad minus”)<sup>2</sup>.*

Ressalta-se que, como consignado no edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (mov. 2088.1), a finalidade do ato assemblear seria a deliberação sobre a aprovação, rejeição ou **modificação** do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 110 dos autos nº 0013546-81.2018.8.16.0031. Observe-se:

EDITAL – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

**OBJETIVO:** 1) A Doutora Daniela Flávia Miranda, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR, na forma da Lei nº 11.101/2005, **FAZ SABER** que, pelo presente edital, ficam convocados os credores a se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma exclusivamente virtual, por meio da plataforma "Assemblex", com a finalidade de deliberarem sobre a aprovação, rejeição ou **modificação** do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 110 dos autos nº 0013546-81.2018.8.16.0031, cuja cópia encontra-se disponível no site da Administração Judicial. Deliberar-se-á, também, sobre quaisquer outras **matérias que possam afetar os interesses dos credores, inclusive sobre eventual**

Figura 1 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 2088.1

Aliado a isso, ainda que o Aditivo ao PRJ tenha sido apresentado pelas Recuperandas no seq. 2119, ANTES da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 24/6/2025, todos os presentes no ato, inclusive a credora VPBG, foram cientificados que a pauta da Assembleia era **a votação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 110.2 e seu Aditivo apresentado no mov. 2119.2 do processo recuperacional**, bem como eventual constituição de Comitê de Credores. Vejamos:

<sup>2</sup> (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0046364-72.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 30.10.2024)





constantes no mov. 2091.1, que foi lido por LUIZA FARRAN MILANI (OAB/PR 122.446).

Foram todos os presentes cientificados que a pauta da Assembleia é a votação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no **mov. 110.2** e seu Aditivo apresentado no **mov. 2119.2** do processo recuperacional, bem como eventual constituição de Comitê de Credores.

Esclarecidas as formas de solicitação do uso da palavra, ressalvas e manifestações, o Presidente da Assembleia passou a palavra ao Dr. AGUINALDO

Figura 2 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 2125.2

Sendo inegável que todos os credores presentes tinham pleno conhecimento acerca do objeto da deliberação da AGC, inexistente, portanto, nulidade da Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, há amparo jurisprudencial do Colendo TJPR, a seguir:

Direito civil. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Reconhecida nulidade da assembleia geral realizada. Inocorrência. Edital que não indicou o plano de recuperação judicial efetivamente deliberado. Plano que pode vir a ser alterado até mesmo durante a realização da assembleia geral de credores. **Ausência de nulidade. Recurso conhecido e provido.1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a nulidade da assembleia geral de credores em razão da apresentação do plano de recuperação judicial diverso às vésperas da sua realização.2. A questão em discussão consiste em averiguar se a apresentação do plano de recuperação judicial não mencionado no edital de convocação implica a nulidade da assembleia geral de credores realizada.3. Plano de recuperação judicial que pode vir a ser alterado até mesmo durante a realização de assembleia geral de credores (art. 35, I, "a" e 56, §3o, da LREF).** Edital de convocação que especificou a ordem do dia, na medida em que estabeleceu que a deliberação versaria sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, o que possibilitou que os credores analisassem o seu interesse em comparecer ou não ao ato. **Medida que não implica, por si só, a nulidade da assembleia realizada, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para que o juízo a quo analise as demais impugnações apresentadas.**4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0046364-72.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 30.10.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO DE 02 (DOIS) CREDORES, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. (INTERPOSTO PELA CREDORA FINEX COMMODITY PARTNERS LIMITED). **1.1. NULIDADE DA ASSEMBLEIA-GERAL DE**





**CREDORES POR MEIO DA QUAL FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PLANO PELAS EMPRESAS RECUPERANDAS, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. INSUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA, DESDE QUE HAJA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA PARTE DEVEDORA E DESDE QUE NÃO DIMINUA DIREITOS EXCLUSIVOS DOS CREDORES AUSENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 56, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. ALTERAÇÕES QUE CONSUSTANCIAM MEROS AJUSTES DECORRENTES DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES. PREVISÃO, NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA, DE DELIBERAÇÃO SOBRE AS MODIFICAÇÕES APRESENTADAS, AS QUAIS PODERIAM SER OBTIDAS JUNTO AO PROCESSO ELETRÔNICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL, VIA E-MAIL. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA PELA MAIORIA DOS CRÉDITOS PRESENTES. SUSPENSÃO QUE VAI DE ENCONTRO AO 95.2018.8.16.0000 e 0003448-33.2018.8.16.0000 INTERESSE DOS CREDORES E CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 156, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003303-74.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 13.06.2018) (g.n.)**

No que diz respeito a suposta limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, a Administradora Judicial esclarece que tal limitação, **para fins de classificação** de crédito, ocorre somente no processo falimentar, conforme dispõe o artigo 83, I da Lei 11.101/2005.

Isso porque, segundo o §1º do artigo 41<sup>3</sup> do mesmo Diploma Legal, os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam, na Assembleia Geral de Credores, com o total do seu crédito, **independentemente do valor**.

É válido ponderar, no que diz respeito a condições de pagamento dos credores, que o Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP firmou entendimento de que a limitação do crédito trabalhista a 150 salários mínimos

<sup>3</sup> Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

**§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.**

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.





também é admitida no processo de recuperação judicial (Enunciado XIII<sup>4</sup>), **para fins de pagamento**, caso conste expressamente do PRJ e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei, como na hipótese dos autos.

A Ata da Assembleia Geral de Credores anexada no mov. 2125.2 demonstra que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente aprovado pela Classe I – Trabalhista, seja por cabeça (98,61%), seja por valor dos créditos (51,72%), ainda que se tenha registrado um voto contrário, o da própria credora VPBG, o qual restou vencido pela maioria. Senão, vejamos:

Total Geral		
Total SIM:	119 (98.35%) de 121   20.385.359,73 (94.08%) de 21.668.380,88	
Total NÃO:	2 (1.65%) de 121   1.283.021,15 (5.92%) de 21.668.380,88	
Total Abstenção:	1 (0.82%) de 122   363.764,22 (1.65%) de 22.032.145,10	

  

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	71 (98.61%)	587.590,56(51.72%)
Total NÃO:	1 (1.39%)	548.498,63(48.28%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	72	1.136.089,19

Figura 3 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 2125.2, fls. 4 e 14 PDF

VANESSA ROCIO DE PAULA	JOÃO TELLES	580.81	Sim
VELLA. PUGLIESE. BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS	LARISSA OLIVEIRA NASCIMENTO	548.498.63	Não

Figura 4 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 2125.2, fls. 16 PDF

<sup>4</sup> **Enunciado XIII.** Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei. – Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60558>. Acessado em 3/9/2025, às 19:46h.





Desse modo, considerando que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 110.2 e seu Aditivo apresentado no mov. 2119.2 foram devidamente votados e aprovados em assembleia (mov. 2125.2), o crédito devido à VPBG, o qual, frise-se novamente, se enquadra nas **condições de pagamento** previstas pelo PRJ, terá duas formas de pagamento, porém, **não foi reclassificado para fins de votação.**

Observa-se, portanto, mero descontentamento da credora com a deliberação assemblear, cujo voto foi vencido pela maioria.

Ressalta-se, ademais, que não há ilegalidade na Cláusula 2.1 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial simplesmente por estabelecer limitação de pagamento até 150 salários-mínimos para os créditos trabalhistas e que o valor excedente será pago nas condições gerais dos credores quirografários, visto que se trata de cláusula negocial passível de deliberação em assembleia, como ocorrido no caso em apreço.

Trata-se de direitos relacionados à viabilidade econômica do plano de soerguimento, cuja liberdade negocial exteriorizada pela soberania da assembleia geral de credores deve prevalecer.

Frisa-se, por fim, que, como adequadamente pontuado pelas Recuperandas (mov. 2137.1), ainda que a credora tivesse votado por ambas as classes pretendidas (Trabalhista e Quirografária), para rejeitar o PRJ e seu Aditivo, os seus votos não seriam suficientes para rejeitar o plano, ou seja, o resultado do ato assemblear não teria sido diverso, seja considerando o total de votos por cabeça, seja considerando os votos por valor dos créditos. Vejamos:





Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	16 (100%)	14.232.637,38(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	1 (5.88%)	363.764,22(2.49%)
Total Considerado na Classe:	16	14.232.637,38

Figura 5 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 2125.2, fls. 4 PDF.

À vista disso, opina-se pelo indeferimento do requerimento de mov. 2132.1, pois ausente qualquer vício no ato assemblear realizado no dia 24/6/2025, bem como ausente as ilegalidades apontadas pela Credora quanto a Clausula 2.1 do Aditivo ao PRJ (mov. 2119.2).

## II – RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MODIFICATIVO

Em atenção ao item 5 da r. decisão de mov. 2143.1 e previsão legal do artigo 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005 (LREF), a Administradora Judicial apresenta, anexo, o Relatório do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e de seu Modificativo, apresentados pelas Recuperandas nos movimentos 110 e 2119.

Cumpra informar que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005, com a apresentação do laudo de viabilidade econômica e o laudo de avaliação de seus bens.

As ressalvas apontadas em relação às Cláusulas 2.5 e 3 do Modificativo de mov. 2119 fundamentam-se nos pontos esclarecidos no Relatório anexo e deverão ser observados pelo Juízo no momento do controle de legalidade do PRJ, oportunamente.





### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial, manifestando ciência da r. decisão de mov. 2143:

i) opina pelo indeferimento do pedido de mov. 2132, pelas razões aqui apresentadas; e

ii) requer a juntada do relatório de legalidade do PRJ e seu Modificativo atestando o cumprimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 pelas Recuperandas, com a ressalva das observações trazidas no documento anexo.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 3 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

